

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL PENAL GUINEENSE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ARGUIDO

Augusto da Silva (Philif)¹

Resumo

O presente trabalho tem como o sinopse, compreender a forma pela qual o constituinte qualificou o exercício dos direitos e garantias fundamentais do arguido e as suas configurações no direito processual penal Guineense. No qual se analisou os direitos e garantias fundamentais de defesa do acusado, que se encontram consagrados nos termos do art. 42º da constituição da república da Guiné-Bissau. Como é óbvio, este preceito constitucional apresenta um rol dos direitos e garantias pelos quais o arguido deve exercer para assegurar a sua ampla defesa sobre os fatos que lhe são imputados contra a ilicitude. Durante a análise da temática em estudo, compreende-se que as normas constitucionais anunciadas pelo constituinte, têm eficácia jurídica e são de aplicação plena e imediata. Este preceito, pela sua própria natureza, não precisa de regulamentação pelo legislador infraconstitucional. O procedimento metodológico adotado na coleta de dados, é a revisão bibliográfica e as interpretações dos preceitos constitucionais que consagram os direitos e garantias fundamentais da defesa do arguido. Pelos expostos, chega-se à conclusão que o constituinte amparou bastante o arguido, na defesa da sua responsabilização penal contra o arbítrio do judiciário. Fato que gera tranquilidade do arguido, na região do ramal jurídico do direito processual penal Guineense.

Palavras-chaves: Exercício, direitos, garantias fundamentais, arguido.

¹ Mestrando em Direito pela UFBA, graduando em direito empresarial, administrativo e tributário pela UNIFACS, em direito minerário, ambiental trabalhista e arbitragem, e mediação pela FACUMINAS e Licenciado em direito pela UCB / G-B.

GUINEAN CONSTITUTIONAL CRIMINAL PROCEDURAL LAW FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF THE ACCUSED

Abstract

The present work has as the synopsis, to understand the way in which the constituent qualified the exercise of the fundamental rights and guarantees of the accused and its configurations in Guinean criminal procedural law. In which the fundamental rights and guarantees of defense of the accused were examined, which are enshrined in accordance with Article 42 of the constitution of the Republic of Guinea-Bissau. Of course, this constitutional provision presents a list of the rights and guarantees by which the accused must exercise in order to ensure his broad defense of the facts attributed to him against illegality. During the analysis of the theme under study, it is understood that the constitutional norms announced by the constituent, have the legal effectiveness and are of full and immediate application. This precept by its very nature does not need regulation by the unconstitutional legislature. The methodological procedure adopted in data collection is the literature review and interpretations of constitutional procedures that enshrine the fundamental rights and guarantees of the defendant's defense. From the above, it is concluded that the constituent has greatly upheld the accused, in defense of his criminal liability against the agency of the judiciary. This fact generates tranquility of the accused, in the region of the legal extension of Guinean criminal procedural law.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, serve para trazer à luz do mundo jurídico, amparo constitucional que o arguido recebeu do constituinte Guineense. É claro, que este lhe conferiu vários direitos fundamentais, com que se possa defender e garantir a sua dignidade humana, mas sobretudo em poder exercer a ampla defesa do fato que lhe foi imputado, através do princípio do contraditório consagrado pela constituição e demais leis penais, durante a tramitação processual penal.

Como é óbvio, o direito processual penal Guineense, tem a configuração da estrutura acusatória, desta natureza acusatória vê-se que o arguido possui de fato a condição nítida para possibilitar a exequibilidade dos seus direitos e garantias fundamentais, fato esse, que lhe permite efetivamente habitar na região de conforto² GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)]. Portanto, a temática em estudo consiste no exercício dos direitos e garantias fundamentais do arguido, à luz da tramitação do direito processual guineense.

² GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º do nº 5.

Logo no início do estudo, procura-se abordar os direitos e garantias de defesa do arguido, que se configuram no direito ao silêncio, presunção de inocência, princípio do contraditório e nulidade de meios de provas obtidas pela turtura. Finalmente fala-se de garantia de integridade física e moral do arguido, que por seu turno inscreve-se no direito à informação e no direito à garantia de defesa. Sem prejuízo de oferecer a proposta de melhoria de realização das garantias assecuratórias.

O procedimento metodológico utilizado na coleta de dados é a revisão bibliográfica, associando-a com análise e interpretações do texto constitucional Guineense.

2. ANÁLISE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA DEFESA DO ARGUIDO

No âmbito desta garantia de defesa, o legislador constituinte Guineense anunciou de forma categórica e impreterível, o modus operandi de garantias do arguido, este anúncio tem o seu repouso nos termos do nº 1 do art. 42º da CRG-B, no qual qualificou «**O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa**»³(grifo nosso) GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)]. Perante a liberação dos direitos e garantias fundamentais anunciado pelo constituinte, percebe-se que o arguido não se encontra na posição da vulnerabilidade da defesa, podendo assim exercer os seus direitos e liberdades fundamentais, com toda tranquilidade nos termos gerais da lei.

É claro que o edifício jurídico-constitucional processual penal Guineense se preocupou bastante com os direitos de presumível suspeito de crime. Ainda que se possa flagrar a pessoa no cometimento de ilicitude, deve essa pessoa ser assegurada a ampla defesa e o princípio do contraditório e demais armas penais reservadas para o efeito. No entanto, o preceito constitucional que se considera enunciativo de rol dos direitos é uma sinalização importantíssima para defesa do suspeito de crime.

Ainda se salienta que o cumprimento dessas garantias fundamentais do arguido decorre do princípio da legalidade, do qual se deve tramitar o processo penal. «O

³ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º do nº 1.

princípio da legalidade, [...] consiste em conquista liberal iluminista, imbuída da ideia de proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal»⁴ (SOUZA,2021).

2. 1. DIREITO AO SILÊNCIO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ARGUIDO

Em matéria do direito processual penal, poderá o arguido durante audiência interrogatória optar por não falar ou seja ficar em silêncio sem prestar as declarações ao Ministério Público, à polícia judiciária e demais órgãos de investigação criminal. Perante esta atitude, não se poderá pressioná-lo a prestar os depoimentos. Sob pena de cair em sede de provas obtidas por turtura psicológica, que por regra são dadas por nulidade GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)]⁵.

O direito ao silêncio é um direito fundamental pelo qual o arguido pode exercer nos termos legais da lei. Embora o seu exercício não signifique ficar de vez sem prestar os depoimentos perante as autoridades competentes em razão da matéria, sobre os fatos que lhe são imputados. Entende-se pelo silêncio, o momento pelo qual o arguido se sente desprotegido e vulnerável por conta de não ter de momento advogado que lhe possa assegurar a ausência. Pois não pode o judiciário bloquear o conteúdo essencial de si mesmo. Como é notório, a exequibilidade deste direito gerou um debate doutrinário, porém uma boa parcela reconheceu a natureza jurídica do silêncio na audiência interrogatória, embora não se trata apenas o direito reservado ao arguido, mas ele pode perfeitamente ser exercido pelo assistente⁶ (SOUZA,2021).

Nestes termos, é bastante compreensível, quando o arguido exerça este direito consagrado pelo constituinte. Pois, não se deve entender, pelo fato de não prestar as declarações numa das primeiras audiências interrogatórias, para se servir de momento de imputá-lo à responsabilidade criminal. Como se sabe poderá o arguido não pretender dar nenhum depoimento na ausência do seu advogado⁷ GUINÉ-BISSAU [Constituição

⁴ SOUZA, De Anderson Luciano. Direito penal parte geral.v.1, 2^a ed. São Paulo, Thonson reuters revista dos tribunais,2021. Assegura este princípio procura estabelecer de forma possível a proteção do arguido contra a arbitrariedade do judiciário.

⁵ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º do nº 6.

⁶ SOUZA, de Anderson Luciano. Direito penal parte geral.v.1, 2^a ed. São Paulo, Thomson Reuters revista dos tribunais,2021.

⁷ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º do nº 3.

(1984)], por isso o constituinte qualifica este direito fundamental de suma importância, como legítimo para o exercício da garantia processual penal.

Em face disto, a audiência interrogatória por regra começa com a comunicação do ministério público, podendo este dar o arguido a saber de todos os direitos que lhe assiste e as obrigações que tem no processo, inclusive o direito de permanecer calado, sem responder às perguntas submetidas.

«O arguido ao ser interrogado tem a oportunidade de ser ouvido para apresentar a sua versão dos factos e exercer o seu direito de autodefesa, como também poderá optar por se calar sem que isso seja usado contra ele»⁸(SILVÉRIO,2013,P.1). Porém, o direito fundamental ao silêncio, não confere ao arguido o direito ou a legitimidade de não cooperar com a justiça na produção de provas. Com tudo ninguém será obrigado a depor provas contra si.

Embora o silêncio ou a estratégia por ele adotado em audiência, não pode ser entendido como a presunção de culpa⁹ (SILVÉRIO, 2013). É importante lembrar que o exercício do direito fundamental ao silêncio, não significa dizer a confissão por prova pelo arguido. Mas sim, é a mera garantia da defesa ou direito de não auto-incriminação. Ficando este em momento oportuno poder prestar as declarações a respeito do objeto do processo.

A escolha do arguido pelo silêncio não pode de forma alguma trazer-lhe consequências desfavoráveis. O único aspecto desfavorável que pode advir do silêncio [...] seria que ao calar-se o arguido deixaria de fornecer ao tribunal uma circunstância que poderia servir para justificar, total ou parcialmente o crime, porque só o arguido conheceria tal circunstância, e ao optar pelo silêncio impede que o tribunal a conheça e a considere. Portanto esta seria a única situação desfavorável ao arguido no que toca ao silêncio, porque apenas ele poderia indicar elementos que isentassem a sua responsabilidade¹⁰ (SILVÉRIO, 2013,P. 83).

Perante o exposto, chega-se à conclusão que a exequibilidade do direito ao silêncio, configura-se na garantia de defesa dos fatos pelos quais o arguido está sendo

⁸ SILVÉRIO, Marques Henriques Diana. o silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português.Lisboa, 2013,p.1.trata-se de uma dissertação.

⁹ Idem

¹⁰ SILVÉRIO, Marques Henriques Diana. o silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português.Lisboa, 2013,p. 83, trata-se de uma dissertação.

imputado. Portanto, este corolário de direito de audiência deve ser respeitado pelas entidades competentes em razão da matéria. Apesar o direito de audiência é o momento pelo qual o acusado aproveita para depor perante o juiz (LIMA,2019,P.62)¹¹

2. 2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACUSADO.

O contraditório, tem sido um dos direitos e garantias fundamentais do arguido, de capital importante no direito processual penal de estrutura acusatória. O próprio Estado através da sua entidade competente em razão matéria, confere a tutela jurisdicional a todos cidadãos nos termos desta constituição¹² GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)]. O direito fundamental do contraditório decorre do princípio da constitucionalidade, através do qual as partes são asseguradas o direito de poderem depor sobre os fatos que constituem o objeto do processo.

Como é óbvio, que o ministério público tanto o juiz, ambos nos termos da constituição e demais leis penais, devem dar oportunidade às partes para poderem expor e apresentar as provas sobre os fatos que lhes são imputados. Este direito fundamental tem representado no direito processual penal, uma transparência na condução do processo pelo ministério público ou pelo juiz.

Em outras palavras, o contraditório representa a igualdade de oportunidade entre as partes, possibilitando-as o controle de provas recíprocas. De acordo com o constituinte, estando em audiência de julgamento e os demais atos instrutórios, deve o direito fundamental do contraditório ser observado¹³. GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)]. Portanto, os elementos probatórios que podem ser apresentados durante audiência pelas partes, são submetidos pelo princípio do contraditório, mesmo os quais tenham sido do conhecimento oficioso do judiciário. Este contraditório pode-se dividir em três componentes, começando pelo direito de audiência, direito à informação e Possibilidade de impugnar a decisão¹⁴(PINTO, 2017/2018,P.68).

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro De. Manual de processo penal: Volume único. Bahia: Salvador, 7ª ed. juspodivm, 2019, p. 62.

¹² GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 32º, p.10.

¹³ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º.

¹⁴ PINTO, Costa Frederico. Direito processual penal,Lisboa, 2017/2018,p.68, docente da Universidade Nova de Lisboa.

De acordo com o Renato Brasileiro de Lima (2019, p.54) o direito à informação funciona como corolário do princípio de contraditório, portanto, não se pode segundo entendimento deste autor conhecer o mérito de causa sem que no entanto a parte contrária, designada o arguido tenha sido dada oportunidade para se defender. Porém antes que este tenha exercido o contraditório será informado imediatamente dos direitos e as obrigações e sobretudo objeto da sua demanda¹⁵.

Conforme o autor «Também se deriva do contraditório o direito à participação, aí compreendido como a possibilidade de a parte oferecer a reação, manifestação ou a contrariedade à pretensão da parte contrária» (RENATO, 2019, p.54)¹⁶.

Pelo exposto, na verdade compreende-se, que o direito ao contraditório constitui uma garantia fundamental de defesa para o arguido, e bem como o assistente. Aliás o princípio de ampla defesa anda desassociado ao contraditório, portanto, reconhece-se que o exercício de ampla defesa só é possível a partir de momento em que se realiza o direito à informação, porque sem o este último torna-se bastante difícil assegurar a ampla defesa.

Ainda se percebe que ampla defesa significa assegurar a presença de um defensor técnico, que visa assessorar o arguido chamado por outros acusados na sua defesa dos fatos que lhe são imputados.

2. 3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA DE DEFESA DE ACUSADO

A presunção de inocência, à luz do constituinte, é um dos direitos e garantias fundamentais do acusado. Conforme anunciou o legislador «**Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa**»¹⁷ (grifo nosso), GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)].

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro De. Manual de processo penal: Volume único. Bahia: Salvador, ed. juspodivm, 2019, p.54.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro De. Manual de processo penal: Volume único. Bahia: Salvador, ed. juspodivm, 2019, p.54.

¹⁷ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º. Do nº 2.

De acordo com o legislador constitucional, a presunção de inocência não significa liberar o arguido da culpa, isto é, liba-lo da responsabilidade criminal. Em outras palavras, o sentido e o alcance do texto constitucional, tem uma configuração lógica, na medida em que não seria salutar proceder às restrições, do conteúdo essencial deste direito importantíssimo no estado de direito e democrático.

A presunção de inocência confere efetivamente o chamado princípio de continuidade dos exercício de todas as tarefas, que diz respeito à capacidade civil e política do arguido. Perante estas afirmações, pode se enxergar que o legislador constitucional tem bastante razão, em consagrar este direito fundamental penal, Por que não se sabe se o arguido poderá ou não ser condenado no processo.

«[...]» A pessoa não tem de provar a sua inocência porque beneficia deste estatuto, sendo a prova da culpa do arguido um ônus da acusação. A forma prevista [...] para provar a responsabilidade criminal é o trânsito em julgado da sentença criminal, o que quer dizer que o arguido é considerado inocente até ao proferimento da sentença. O processo penal é assim a única forma juridicamente admissível para derrogar a presunção de inocência¹⁸ (PINTO, 2017/2018,P.9).

Além dos expostos no parágrafo anterior, o direito à presunção de inocência aparece como mecanismo de obrigar o ministério público, apresentar as provas do cometimento do crime pelo arguido. Isto é, o ministério público tem o dever de aprovar a existência do crime, com base em evidências claras de que há indícios suficientes, para deduzir a acusação.

Mesmo havendo acusação deduzida pelo ministério público, porém se esta não conter os indícios consistentes e suficientes que possam convencer o juiz julgador do processo, poderá o arguido ser absolvido da instância com base nas evidências que comprovam a inocência do acusado. Por isso, não havendo uma sentença que transite em julgado, o acusado permanece inocente pelos fatos que lhe são imputados. «Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa» (LIMA 2019, p.45)¹⁹.

Este princípio obriga o Estado em geral a tratar como inocente alguém que é detido num processo. Esta presunção existe associada ao estatuto do arguido. A partir do momento em que se diz que o arguido é presumidamente inocente, isto quer dizer que não é ele que tem que provar a sua inocência, já que esta é presumida; cabe à acusação

¹⁸ PINTO, Costa Frederico. Direito processual penal,Lisboa, 2017/2018,p.9, docente da Universidade Nova de Lisboa.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro De. Manual de processo penal: Volume único. Bahia: Salvador, ed. juspodivm, 2019, p.45.

provar a sua culpabilidade. Enquanto a decisão não transitar em julgado, não podem ser retiradas consequências desfavoráveis ao arguido²⁰(PINTO,2017/2018,P.68).

Para o Fabiano Pimentel (2022, p.31) o princípio de inocência só poderá ser afastado a partir de momento em que se transite em julgado a sentença penal condenatória do acusado, nestes termos o estado natural do arguido pode ser de certa maneira atingido²¹.

Perante tudo isto, a conclusão a que se chega, é que o princípio da presunção de inocência deve ser levado em conta, por forma a salvaguardar a própria dignidade humana do arguido e evitar o arbítrio dos poderes públicos na tomada de decisão.

2. 4. NULIDADE DE PROVAS PRODUZIDAS MEDIANTE TORTURAS

A nulidade de provas obtidas com base de torturas, tem constituído uma das garantias de defesa do arguido, à luz do nº 6 do art.42º da CRG-B «**São nulas todas as provas obtidas mediante torturas, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações**»²² (grifo nosso), GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)].

Este direito fundamental, tem sido uma das garantias de maior amplitude em matéria do direito penal e processual penal, o que levou a sua génese em vários instrumentos jurídicos internacionais, com enfoque no capítulo dos direitos humanos, que consagra o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Importa salientar que, o direito à nulidade de qualquer prova coletada no âmbito do exposto no parágrafo anterior, enquadra-se no princípio de aplicabilidade direta e plena das normas constitucionais. Em outras palavras, as normas constitucionais relativamente às provas produzidas mediante torturas, são da aplicação imediata e plena. Podendo produzir a eficácia plena na esfera jurídica da pessoa que praticou a ilicitude.

De acordo com análise do legislador constituinte, compreende-se que este não abriu as mãos, sobre a possibilidade de aceitar eventual elemento probatório, que possa estar inquinado de vício, isto é, emanado de torturas. Aliás o constituinte foi muito

²⁰ PINTO, Costa Frederico. Direito processual penal, Lisboa, 2017/2018, p.68, docente da Universidade Nova de Lisboa

²¹ PIMENTEL, Fabiano. Processo penal. São Paulo: 3ª ed. Belo horizonte, 2022, p. 1440.

²² GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.13, no seu nº 2 do art. 42º.

categorico nas suas declarações quando utiliza a expressão «**São nulas todas as provas obtidas mediante torturas**²³» (grifo nosso), GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)].

Nesta perspectiva, não se vê exceção no que concerne às provas resultantes de torturas, este anúncio do constituinte não depende de modo absoluto a regulamentação, ou seja o preceito constitucional que anuncia a nulidade de todas as provas obtidas mediante torturas, não precisa de disciplina de qualquer norma infraconstitucional. Pese embora observa-se o princípio da livre admissibilidade de provas, que no entanto, conjuga-se com o de livre apreciação de meios de provas pelo juiz.

«[...]» Aceitam-se todas as provas que não forem proibidas por lei. Assim, a prova será admissível em função da escolha dos sujeitos processuais, desde que não colida com a legalidade. Deste modo, a legalidade funciona como fundamento e limite, caso contrário, todos os meios de prova seriam permitidos desde que as partes concordassem²⁴(PINTO, 2017/2018,P.71).

Deste modo, poderá o meritíssimo juiz, à luz do princípio da constitucionalidade e demais leis ordinárias, considerar as provas que se julgarem pertinentes na descoberta da verdade material dos fatos, e desconsiderar aquelas que revelam inúteis na produção da verdade. Conforme se constata no preceito anunciado pelo constituinte, nos termos do nº 6º do art. 42º da CRG-B²⁵ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)].

Diante do exposto, entende-se que o princípio da constitucionalidade da nulidade de provas produzidas à luz de torturas, tem representado uma garantia sólida irrefutavelmente na defesa e exercício dos direitos e liberdade fundamentais do arguido.

2. 5. DIREITO À INFORMAÇÃO E A DEFESA DO ARGUIDO

Como se sabe,o direito à informação e a defesa são direitos fundamentais consagrados, nos termos do parágrafo único do art. 34º pelo constituinte «Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei»²⁶ GUINÉ-BISSAU

²³ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º, do nº 6.

²⁴ PINTO, Costa Frederico. Direito processual penal.Lisboa, 2017/2018,p.71. docente da Universidade Nova de Lisboa.

²⁵ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º.

²⁶ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 32º, p.11.

[Constituição (1984)]. Este preceito não funciona isoladamente, conjuga-se com o n.º 1 e 3 do art. 42.º da constituição, onde há declarações do constituinte sobre a possibilidade do arguido proceder a escolha do defensor²⁷, GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)], para assegurar a sua defesa.

Quando o constituinte estabelece a expressão, **todos têm direito à informação e à proteção jurídica, nos termos da lei**, (grifo nosso), delega esta função legislativa ao legislador ordinário. Em outras palavras, a disciplina desta matéria tão importante no exercício dos direitos e garantias fundamentais do arguido, passou por delegação a competência do legislador infraconstitucional penal.

Neste termos, podendo o legislativo, regulamentar a forma pela qual se deve configurar estes direitos. Portanto, nos termos desta declaração, percebe-se que o direito à informação, não é um mero direito fundamental, mas sim trata-se de um exercício de capital importante na afirmação de um estado de direito e democrático, pois ficando o judiciário a obrigação de informar os direitos e deveres a que o arguido tem no processo.

„[...]» No primeiro interrogatório judicial do arguido é obrigatório dar informação ao arguido sobre os factos, enquadramentos jurídicos, meios de prova, desde que isso não ponha em causa o processo. Este primeiro interrogatório tem um regime especial de divulgação de informação que obriga, independentemente do segredo de justiça, a que seja dada alguma informação ao arguido²⁸(PINTO,2017/2018,P.52).

Em relação a defesa, a disposição assecuratória constitucional determinada pelo constituinte, representa inquestionavelmente as garantias importantíssimas na defesa do acusado.

Impreterivelmente, chegou-se às conclusões de que não se pode falar da transparência, na tramitação da árvore jurídico processual penal, sem recensear os direitos e garantias fundamentais do arguido, consagrados nos termos da constituição. Deste modo, pode-se afirmar que há uma evolução legislativa, no direito constitucional processual penal Guineense.

²⁷ GUINÉ-BISSAU [Constituição (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 32.º, p.13.

²⁸ PINTO, Costa Frederico. Direito processual penal.Lisboa, 2017/2018,p.52. docente da Universidade Nova de Lisboa.

3. PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ARGUIDO

No capítulo de propostas da melhoria de realização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais do arguido, após uma análise aturada e assertiva sobre a configuração destes direitos, considera-se na verdade, que muita coisa foi feita pelo constituinte. Porém, a concretização dos quais é bastante precária, tendo em conta a inexistência da independência funcional do judiciário, que se regista no ordenamento jurídico do país. A ausência da independência que se fala, deriva de intromissão do setor político, na produção de ganhos ante-jurídico.

Nos termos deste conteúdo, procura-se afirmar a possibilidade de alterar o figurino jurídico da magistratura do ministério público. Adotando a presidência daquela instituição o mandato, de modo a permitir a exequibilidade dos processos penais e consequentemente a realização dos direitos e garantias fundamentais do arguido. Como se sabe, a nomeação do procurador geral pelo presidente da república, sempre tem dificultado o exercício pleno do ministério público Guineense. Essa dificuldade que se fala é visto a partir de momento em que o próprio procurador geral da república deixa de olha pelas leis, e ficando adstrito sob o cumprimento da agenda política e sem liberdade de condução dos processos e sobretudo sem a mínima condição para cumprir com a missão de fiscalizador de ação penal. Por essa razão recomenda-se que haja reforma legislativa no setor penal Guineense.

4. CONCLUSÕES

Considerando o raciocínio lógico embasado nas evidências normativas e constitucionais, sobre o exercício dos direitos e garantias fundamentais do arguido na Guiné-Bissau, conforme o estudo detalhado nos capítulos anteriores, vê-se que há amparo do constituinte na defesa de garantias do arguido.

Perante estas constatações, chega-se à conclusão que o legislador constituinte processual penal Guineense, assegurou de forma inequívoca, o exercício efetivo dos direitos e garantias fundamentais do arguido. Nestes termos considera-se o esforço legislativo benéfico. Porém, deve o judiciário ser forte e determinante na concretização destes direitos e garantias fundamentais do acusado.

Outra coisa que se julga pertinente pelo cenário jurídico-penal guineense, nota-se a existência de certas doses políticas no corpo da magistratura do ministério público. A própria classe dos magistrados do ministério público, deixou de ter a independência anunciada pelo legislador constituinte e ordinário no exercício das suas profissões. Por conta do setor político que faz permanentemente ingerência nos assuntos judiciais, tentando manipular o sistema em benefício político.

REFERÊNCIAS

GUINÉ-BISSAU. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º do nº 5.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 32º nº 3.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 32º, p.11.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu nº 56 do art. 42º.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu nº 2 do art. 42º.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 32º.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 32º.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.10, no seu art. 32º.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º do nº 3.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º. Do nº 2.

_____. Constituição (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.13, no seu art. 42º do nº 1.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Manual de processo penal: Volume único**. Bahia: Salvador, ed. juspodivm, 2019, p.54.

_____. Renato Brasileiro De. **Manual de processo penal: Volume único**. Bahia: Salvador, 7ª ed. juspodivm, 2019, p. 62.

_____. Renato Brasileiro De. **Manual de processo penal: Volume único**. Bahia: Salvador, ed. juspodivm, 2019, p.1.904.

_____. Renato Brasileiro De. **Manual de processo penal: Volume único**. Bahia: Salvador, ed. juspodivm, 2019, p.45.

PIMENTEL, Fabiano. **Processo penal**. São Paulo: 3ª ed. Belo horizonte, 2022, p. 1440.

PINTO, Costa Frederico. **Direito processual penal**. Lisboa, 2017/2018,p. 68.

_____. Costa Frederico. **Direito processual penal**.Lisboa, 2017/2018,p.9.

_____. Costa Frederico. **Direito processual penal**.Lisboa, 2017/2018,p.52

_____. Costa Frederico. **Direito processual penal**.Lisboa, 2017/2018,p.68.

SILVÉRIO, Marques Henriques Diana. **O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português**.Lisboa, 2013,p. 83.

_____. Marques Henriques Diana. O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português.Lisboa, 2013,p.8.

_____. Marques Henriques Diana. O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português.Lisboa, 2013,p.1.

SOUSA, de Anderson Luciano. **Direito penal parte geral.v.1, 2ª ed**. São Paulo, Thomson Reuters revista dos tribunais,2021.

_____. De Anderson Luciano. **Direito penal parte geral.v.1, 2ª ed**. São Paulo, Thomson Reuters revista dos tribunais,2021.